



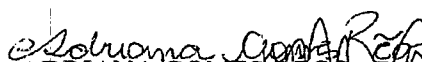
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001810/2004-47
Recurso nº 146.284 Embargos
Acórdão nº 1201-00.173 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria Decadência
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Transporte Norte Sul Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, para reratificar o acórdão nº 103-23.507, a fim de suprir a omissão de sua fundamentação, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. presente julgado


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

EDITADO EM: 17 DE 7 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

"Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício. 1999

Ementa. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. O prazo decadencial para efeito de constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando constatada e comprovada a existência de fraude, simulação ou dolo, é regido pelo art. 173, I, do CTN. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE. DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS E NÃO CONTABILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. A utilização de conta corrente de interposta pessoa na movimentação de recursos financeiros pertencentes ao contribuinte caracteriza o intuito de fraude indispensável à qualificação da multa de ofício, nos termos do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Recurso voluntário a que se nega provimento."

Na parte que interessa a essa instância recursal, o acórdão embargado acolheu a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, em vista do fato de a ciência do contribuinte em 13.09.2004. Em vista do reconhecimento da existência de fraude na hipótese, aplicou-se no caso o prazo decadencial estabelecido no art. 173, I do CTN.

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado seria omissis, porquanto "não tece nenhuma consideração no sentido de dizer o porquê de não entender o dia 1º de Janeiro de 2000 como "dies a quo" para a contagem do prazo decadencial, como fez a r. Decisão de instância valendo-se do mesmo respaldo legal (art. 173, I do CTN)".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser rejeitados.

É de conhecimento meridiano (e, portanto, prescinde de qualquer consideração) o fato de que os créditos tidos como decaídos - cujos períodos de apuração ocorreram até novembro de 1998 - poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1998. Tal assertiva faz com que o primeiro dia do exercício seguinte ao qual o lançamento poderia ter ocorrido seja o dia 1º de janeiro de 1999, e não 01.01.2000, tal como pretende a Embargante..

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, veja-se iterativa jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: **131361**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **11030.000183/98-46**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **DATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS**

Data da Sessão: **24/02/2005 01:00:00**

Relator: **Víctor Luís de Salles Freire**

Decisão: **Acórdão 103-21871**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão



- [ac103-21.871-131361.pdf](#)

Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.**

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Antonio Carlos Guidoni Filho